



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003605-25.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RAQUEL POLATO FERREIRA FARNEZI, é apelado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1003605-25.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano

Juiz(a) de primeiro grau: Olivier Haxkar Jean

Apelante: Raquel Polato Ferreira Farnezi

Apelado: Município de Suzano

Voto nº 41.063

Apelação Cível – Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Pagar - Servidora Pública Municipal – Professora Educação Básica I – Evolução Funcional – Sentença que REJEITOU o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC – Decisão incorreta, uma vez que amparada pela Lei Municipal 4.392/2010 – Legalidade do ato administrativo – Pretensão de reforma da sentença com a procedência da ação para determinar ao Município sua evolução funcional do nível R6 para Y6 desde o requerimento administrativo, bem como a verba atrasada – Descabimento – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato – Decisão mantida -

Recurso improvido

Trata-se de recurso inominado, recebido como Apelação (tendo em vista que proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano), interposto pela parte acima descrita (fls. 667/679), servidora pública municipal, Professora Educação Básica I, em sede de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Pagar, contra r. decisão que, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgou extinto o processo com resolução de mérito e REJEITOU o pedido formulado na inicial. Ante a sucumbência, determinou que arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, CPC.

Alega a parte recorrente equívoco na aplicação da

'evolução' no seu caso. Requer a reforma da decisão com a procedência da ação, para que o Município seja condenado a rever sua evolução funcional, passando a autora do **nível R6** para o **nível Y6**, desde o requerimento administrativo, bem como a verba atrasada.

Contrarrazões às fls. 687/689.

É o breve relatório.

A decisão do Juízo *a quo* será mantida.

Narram os autos, ser a ora apelante, Professora Educação Básica do Município de Suzano, que solicitou evolução funcional administrativamente, o que lhe foi negado, nos termos da L.M. 4.392/2010, lei esta que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Geral, dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Suzano e da Guarda Municipal de Suzano. Consta que a Municipalidade teria agido com equívoco na aplicação da evolução no seu caso, sendo que a servidora deveria passar do Nível R6 para o Nível Y6. Documentos às fls. 13/46; 51/52; 70/640.

Não assiste razão à servidora.

Como bem ponderado pelo Magistrado de primeiro grau, em fundamentos os quais adoto como razão de decidir, ... A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas. Estão presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 14 da lei 4.392/10 estabelece que a evolução é o acesso ao nível imediatamente superior. Apenas. Como a contagem de pontos para evolução é feita a cada dois anos, galga a autora um nível a cada dois anos, acumulando os pontos não utilizados. Irretocável o ato administrativo...(grifo no original)

Os documentos trazidos pelas partes, em especial pelo Município, indicam que não houve erro quando da análise da evolução no caso da autora, em especial às fls. 66, que indica que a recorrente esteve licenciada de 30/08/2021 a 03/02/2022, não tendo cumprido o requisito temporal para a evolução tal como pleiteada.

Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição), “*O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.*” Por fim: “*Tendo em vista os interesses que lhe cumpre proteger, realizar e assegurar, a Administração está adornada de prerrogativas que lhe são conferidas pelo sistema normativo a fim de que sua atuação possa objetivar eficazmente os escopos consagrados como próprios da coletividade – internos ao setor público.*” (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – págs. 387 e 417).

Assim, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, bem como os fundamentos adotados pelo(a) nobre Magistrado(a) **a quo**, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula.

Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

No tocante aos honorários advocatícios, em razão do improvimento recursal e do trabalho adicional do patrono da parte contrária, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro para 20% sobre o valor da causa, a verba honorária devida pela parte autora ao Município.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** ao
presente apelo.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator